



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3073/2024

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Processo nº 0888425-25.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, de 91 anos de idade, internado no Hospital Estadual Getúlio Vargas com quadro de **pneumonia** tratada com antibioticoterapia, com resolução do quadro infecioso. **Depende de oxigênio suplementar**, via **cateter nasal**, necessitando deste para **uso domiciliar** e para sua desospitalização (Num. 130109602 - Pág. 6). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios [concentradores de oxigênio estacionário e portátil e cateter nasal]** (Num. 130107000 - Pág. 3).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios [concentradores de oxigênio estacionário e portátil e cateter nasal]** **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 130109602 - Pág. 6).

Embora tal tratamento **esteja coberto pelo SUS**, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta **oxigenoterapia**, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de **atenção domiciliar**, a CONITEC avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar**, **estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹** – o que **não se enquadra** ao quadro clínico do Assistido (Num. 130109602 - Pág. 6).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, **caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado**, o Autor **deverá ser acompanhado por médico especialista**, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como **reavaliações clínicas periódicas**.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda **não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de pneumonia**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se que **concentradores de oxigênio** (estacionário e portátil) e **cateter nasal – possuem registro ativo** na ANVISA.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02